



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

GABINETE DO PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL

DESPACHO

Proc. Adm. Nº 553/2025

ASSUNTO: Despesas com Contratação de Empresa para fazer Serviços de Manutenção, Instalação e providências a fins em Aparelhos de Ar Condicionado da Câmara Municipal de Pinheiral-RJ

À Procuradoria.

Trata-se de Processo Administrativo de nº **553/2025**, deflagrado para a Contratação de Empresa para fazer Serviços de Manutenção, Instalação e providências a fins em Aparelhos de Ar Condicionado da Câmara Municipal de Pinheiral-RJ, onde se verifica que pelo menos 05 (cinco) empresas interessadas cotaram preços, dentre elas as seguintes empresas: **NOSSOS SERVIÇO COMÉRCIO LTDA, PREDIALFIX INSTALAÇÕES, PROJETOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CARBOX SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA**, cuja as cotações de preços dos Serviços orçados, o menor preço, foi **R\$ 17.840,00** (dezessete mil, oitocentos e quarenta reais), isto por parte da empresa **CARBOX SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA**.

, Em segundo lugar, a empresa **LUCIANO FERREIRA DE CARVALHO**, apresentando um valor de **R\$ 18.030,00** (dezoito mil e trinta reais)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Em terceiro lugar, a empresa **OLIVEIRA E ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, apresentando um valor de **R\$ 20.583,33** (vinte mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Nesta senda, verifico que a Empresa **CARBOX SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA**, sagrou-se vencedora, pois, os derradeiros Orçamentos feitos apontavam como o menor preço o valor de **R\$ 17.840,00** (dezessete mil, oitocentos e quarenta reais), apresentado pela Empresa em comento, respeitando a economia de escala, na forma dos **Incisos I e II, do Artigo 49, da Lei 14.133/2021**, para prestar vender os referidos Aparelhos Smartphones e entrega-los à Câmara Municipal de Pinheiral..

Nesta toada, ao compulsar os autos, verifico que o feito vem instruído com seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da demanda, fls. 03/04;

b) Despacho do Presidente da edilidade tomando conhecimento do procedimento autorizando seu regular prosseguimento, fls. 05;

c) Cópias dos Orçamentos das empresas interessadas, fls. 07/09;

d) Documento contendo a estimativa de Preços, fls.22;

e) Termo de Referência, fls. 21/30;

f) Despacho do Setor de Contabilidade informando acerca de existência de dotação orçamentária suficiente para realização das despesas objeto do presente processo administrativo, fls. 25;

g) Aviso de Dispensa de Licitação, fls. 26;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

i) Despacho da Agente de Contratação com Justificativa de Dispensa de Licitação e escolha do Fornecedor, **fls. 38/43**;

j) Despacho da insigne Controladoria Interna informando acerca da regularidade dos documentos da empresa que sagrou-se vencedora por apresentar o menor preço e opinando pela possibilidade de Contratação da mesma, **fls. 53/54**.

Logo, com a juntada dos tais documentos ao presente feito, verifico que restaram atendidas todas as exigências do **Artigo 72, incisos I a VIII, da Lei 14.133/2021 e do Artigo 78, incisos I a VIII, da Resolução de nº 135, de 28 de novembro de 2023 (norma que regulamentou a aplicação da Lei 14.133/2021 na Câmara Municipal de Pinheiral)**, restando pendente somente a autorização deste presidente a fim de que se elabore o competente Contrato com a empresa que se sagrou vencedora.

Isto posto, **CIENTE** de todo o andamento do processo até aqui, de sua escoreita e regular tramitação, **AUTORIZO** a Contratação com a Empresa **CARBOX SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA** no valor de **R\$ 17.840,00** (dezesete mil, oitocentos e quarenta reais).

Remete-se o feito a Procuradoria para elaboração do competente Contrato de Prestação de Serviços e demais providências cabíveis.

Pinheiral, 28 de novembro de 2025.


Jordácio Elias Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

PROCURADORIA GERAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL

PARECER

(Nº 034/2025)

Proc. Admin. Nº 553/2025

SUBSTRATO. Administrativo. Nova Lei de Licitações e Contratos. Despesas com Contratação de Empresa para fazer Manutenção, Instalação e providências a fins em Aparelhos de Ar Condicionado da Câmara Municipal de Pinheiral, por meio de Dispensa de Licitação. Fundamentado no **Art. 75, II, da Lei 14.133/2021**. Valor inferior aos limites Legais. **POSSIBILIDADE.** É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a Contratação de Empresa para fazer Manutenção, Instalação e providências a fins em Aparelhos de Ar Condicionado da Câmara Municipal de Pinheiral, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada **no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

O autos são encaminhados a esta **PGCM** contendo os seguintes documentos: Memorando informando acerca da necessidade da Aquisição de Materias de Escritório, **fls. 02**, Documento de Formalização de Demanda, **fls. 03/04**, despacho do Presidente da edilidade tomando conhecimento do procedimento e autorizando seu regular prosseguimento, **fls. 05**;

Cópias do Termo de Referência, fls. 21/30, Cópias dos Orçamentos das empresas interessadas, **fls. 07/09**, Termo de Referência, **fls. 13/21**, Estimativa de Preços, **fls. 22**, Despacho do Setor de Contabilidade informando acerca de existência de dotação orçamentária suficiente para realização das despesas objeto do presente processo administrativo, **fls. 25**, Aviso de Dispensa de Licitação, **fls. 26**;

Comprovantes dos Documentos juntados no **PNCP**, **fls. 26/29**, Justificativa para Dispensa de Licitação, Despacho da Agente de Contratação com Justificativa de Dispensa de Licitação e escolha do Fornecedor, **fls. 38/43**;

Em seguida, verifica-se o despacho da insigne Controladoria Interna Interna informando acerca da regularidade da empresa e dos documentos da empresa que apresentou o melhor preço e opinando pela possibilidade de Contratação da mesma, **fls. 53/54** (com todas as documentações anexas ao mencionado despacho);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

Por fim, ciente de todo os andamentos o Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha o feito a esta Procuradoria para análise e Parecer.

É que merece ser relatado. OPINO.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. **14.133, de 1º de abril de 2021**, ao regulamentar o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, **as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21**. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos **no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, com atualização de valores dada **pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a realização de Serviços de manutenção, Instalação e Providências afins nos Aparelhos de Ar Condicionado da Câmara Municipal de Pinheiral, via Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação, onde a pesquisa de preços foi feita *com 05 (cinco) fornecedores de empresas distintas*, portanto, além das exigências do ***inciso IV, do Artigo 23 da Lei 14.133/2021***.

A priori, impende ressaltar que, após uma detida análise dos autos, incluindo a avaliação dos Despachos emitidos pela insigne Controladoria Interna desta edilidade, corresponde a regularidade com a qual os autos foram instruídos, atendendo as exigências do **Artigo 72 e Incisos da Lei 14.133/2021 e opinando por sua regularidades**, consoante o que reflete o documento de **fls. 113**.

Outrossim, merece nota que ao verificar os orçamentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

encaminhados pelas empresas que manifestaram seu interesse, apresentaram o menor preço, verifico, igualmente, que os tais preços são compatíveis com os preços de mercado e que permite a Administração Pública uma efetiva economia de escala ao erário público.

Nesta toada, ressalto que foram consultados 05 (cinco) fornecedores e, no prazo legal houve a devida manifestação de interesse das mesmas, sendo certo que o processo foi instruído com a devida Justificativa do Preço e da escolha da Contrada, nos termos do que evoca a legislação de regência.

No caso concreto, é importante levar em consideração que a Câmara contratante está situada em município com pouco mais de 20.000.00 (vinte mil habitantes), que trabalha com orçamento bastante enxuto e limitado, logo, é preciso ser bastante criteriosa a fim de garantir a efetiva economia para a edilidade, além do fato de que os recursos financeiros sendo empregados no município onde está a sede da edilidade fomenta mais emprego e renda, já que as verbas empregadas circulariam no próprio município, dentre outros benefícios.

Ademais, verifico que o preço máximo total estimado para a realização dos serviços objeto do presente contrato é de **R\$ 17.840,00** (dezessete mil, oitocentos e quarenta reais), valor este que afigura-se de pequena monta, logo, se enquadra realmente na hipótese de Dispensa de Licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

Logo, trata-se de valor muito abaixo do valor estimado em Lei como possível para Dispensa de Licitação, logo, no caso posto, qualquer tipo de instauração de procedimento licitatório se afiguraria mais dispendioso para a edilidade que a simples dispensa, além de não restar evidenciada qualquer forma de agressão aos princípios da livre concorrência, impessoalidade, legalidade, desvio de finalidade ou qualquer outro de cunho Constitucional ou infraconstitucional.

Por fim, verifico que a justificativa de Preço e a Razão da Escolha do Contratado também restaram devidamente justificadas, conforme preconiza **os incisos VI e VII, da Lei 14.133/2021** e observo que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos **do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21 e informação de dotação orçamentária suficiente para fazer frente as despesas informadas nestes autos.**

Agora, pelo que se verifica, só resta o Ato da Autoridade competente contendo a autorização a realização das despesas objeto do presente feito, documento este que se recomenda sua emissão e que por certo será emitido após este parecer.

III- DAS CONCLUSÕES FINAIS

Ante o exposto, nos termos **do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo encaminhamento do presente feito ao Presidente para manifestar expressamente sua concordância, conforme o caso, retornem os autos conclusos para elaboração da Minuta de Contrato regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. **É o PARECER.**

Pinheiral, 28 novembro de 2025.

*Câmara Municipal de Pinheiral
Ronaldo Rosa da Silva
Procurador Geral
Mat. 8374-4*

RONALDO ROSA DA SILVA

Procurador- Geral da Câmara Municipal de Pinheiral

Matricula 8374-4

OAB/RJ 171815